

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Impugnação Administração Nº 02/2022

Processo Administrativo:0407-0028/2022

Pregão Eletrônico: Nº 24/2022

Edital: Prestação de serviço de Telelaudo em Radiologia.

**PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO.IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL. POTENCIAL PRINCIPIO DA AMPLA
PARTICIPAÇÃO LICITATÓRIA. HABILITAÇÃO.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. TELELAUDO.SERVIÇOS DE
IMAGEM.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente relatório da análise do respectivo julgamento a impugnação ao Edital interposto pela empresa **PHILIPS CLINICAL INFORMATICS-SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.950.338/0001/77.

A peça impugnante foi protocolada através do sistema BNC em 22/06/2022 (copia juntada aos autos, fls 124).

O Edital inicialmente tinha previsão de abertura da sessão para do dia 28/06/2022 as 09:00(horário de Brasília), no entanto, devido à complexidade da questão foi realizada diligência pelo pregoeiro com o setor demandante, sendo assim, necessário a suspensão do certame no dia 28/06/2022 publicado nos diários oficiais conforme as fls 126-127.

É o relatório.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE.

O licitante impugnou o edital em relação ao Item 2 e subitem 2.1.1 do termo de referência do P.E nº 24/2022 referente ao objeto aquisição de serviço de telelaudo do setor de radiologias do município de Pilar.

A dúvida restringe especificamente a potencial restrição de participação licitatória, e dirigismo do documento editalício.

O licitante expõe que a solução PACS - Picture Archiving and Communication Systemum está restringindo de sobre maneira a licitação que fere o princípio da ampla participação da disputa dos licitantes no certame público, assim estaria direcionado para empresas que possuem apenas a solução PAC-picture archiving and communication system.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz no decreto federal nº 10.024 c/c a lei nº 8.666/1993, Art. 41.¹

Em semelhantes termos, consigna o item 23.1 e 23.2 do instrumento convocatório ora impugnado.²

Por outro lado, as peças recursais em termos gerais, devem respeitar os regramentos de admissibilidade acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

3.1. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no BNC compras públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 28/06/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 1841, do dia 13/06/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93 c/c decreto federal 10.024, o prazo limite para envio de impugnações se encerrou às 14:00 do dia 23/06/2022. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido pela plataforma conforme exigido no instrumento convocatório em 22/06/2022 às 16 horas e 14 minutos.

3.2. LEGITIMIDADE.

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação analógica a Lei federal nº 8.666/93.

3.3. FORMA E DEMAIS REQUISITOS

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado está dentro dos parâmetros da legalidade, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

4. DAS RAZÕES DO PETICIONANTE.

4.1. Alega a impugnante que: o edital restringe a competitividade do certame ao direcionar a solução PACS - Picture Archiving and Communication System do item 2 do edital nos seus subitens 2.1.1 e 2.1.9.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² 23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital. 23.2 As impugnações ou pedidos de esclarecimentos deverão ser realizados por forma eletrônica, encaminhada através da plataforma da BNC-BOLDA NACIONAL DE COMPRAS www.bnc.org.br

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4.2. Salaria que o edital deve estabelecer somente o necessário, conforme o parágrafo único, do art 5º, do decreto nº 5.450 e o artigo 7º do decreto nº 3.555/00, ou seja, **A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência**, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO

5.1. Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei 10.520/2002.

5.2. Quanto ao questionamento, inquirimos ao setor demandante, que improcedeu a reclamação da impugnante, pois” a solução PACS - Picture Archiving and Communication System trata-se dá mais adequada do mercado, sendo esta solução já utilizada por este órgão através de outros contratos, portanto este foi escolhido por esta Diretoria por ser os mais modernos sistemas de telemedicina ,devendo as empresas participantes se atualizarem e aprimorarem os seus sistemas para assim contratar com a Administração Pública”.

5.3. Quanto ao parcelamento do objeto a Administração dentro do seu poder discricionário resolveu fazer a licitação por LOTES para assim, resguardar a operacionalidade, eficiência e padronização dos serviços prestados. Pois, bem.¹

6. DA DECISÃO

Diante dos expostos, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal n. º 10.520/02, e ato convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal n. º 8.666/93, em especial ao princípio da legalidade, este Pregoeiro, diante do arrazoado, decide conhecer do presente recurso e, ao mesmo tempo, julgá-lo **IMPROCEDENTE, MANTENDO as exigências do Edital já publicado no item 2 e subitens 2.1.1 e 2.1.9, além da divisão em lotes do objeto que será licitado.**

¹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Alterada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991; Alterada pela Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Portal da BNC Compras e no sítio eletrônico do Município de Pilar, para conhecimento dos interessados.

Pilar (AL), 04 de julho de 2022

Diego Felix de Araújo

Pregoeiro

Portaria 47/2022